



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.450 - SP (2014/0231726-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : JULIE ÁVILA DO BRASIL ALMEIDA
ADVOGADOS : LUIZ LEONARDO GOULART E OUTRO(S) - RJ018501
ANTÔNIO CLÁUDIO TRINDADE CORRÊA E OUTRO(S) -
RJ073114
JULIANA SOLON GAMA SALES - RJ099469
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO VERONESE
ADVOGADO : PAULO DE TARSO GOMES E OUTRO(S) - SP016965
INTERES. : SALVADOR OSWALDO FELISONI - ESPÓLIO
REPR. POR : LÚCIA APARECIDA DE ALMEIDA FELISONI -
INVENTARIANTE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. ALEGADA OFENSA À SÚMULA DE TRIBUNAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 518/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr(a). Ministro Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0231726-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 588.450 / SP**

Números Origem: 01322317020098260100 1322317020098260100 20130000715501 20140000017730
5830019990592784 5830020091322310 91322310 990092988069 992090536133

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIE ÁVILA DO BRASIL ALMEIDA
ADVOGADOS : LUIZ LEONARDO GOULART E OUTRO(S)
ANTÔNIO CLÁUDIO TRINDADE CORRÊA E OUTRO(S)
JULIANA SOLON GAMA SALES
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO VERONESE
ADVOGADO : PAULO DE TARSO GOMES E OUTRO(S)
INTERES. : SALVADOR OSWALDO FELISONI - ESPÓLIO
REPR. POR : LÚCIA APARECIDA DE ALMEIDA FELISONI - INVENTARIANTE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Administração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIE ÁVILA DO BRASIL ALMEIDA
ADVOGADOS : LUIZ LEONARDO GOULART E OUTRO(S)
ANTÔNIO CLÁUDIO TRINDADE CORRÊA E OUTRO(S)
JULIANA SOLON GAMA SALES
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO VERONESE
ADVOGADO : PAULO DE TARSO GOMES E OUTRO(S)
INTERES. : SALVADOR OSWALDO FELISONI - ESPÓLIO
REPR. POR : LÚCIA APARECIDA DE ALMEIDA FELISONI - INVENTARIANTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.450 - SP (2014/0231726-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : JULIE ÁVILA DO BRASIL ALMEIDA
ADVOGADOS : LUIZ LEONARDO GOULART E OUTRO(S)
ANTÔNIO CLÁUDIO TRINDADE CORRÊA E OUTRO(S)
JULIANA SOLON GAMA SALES
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO VERONESE
ADVOGADO : PAULO DE TARSO GOMES E OUTRO(S)
INTERES. : SALVADOR OSWALDO FELISONI - ESPÓLIO
REPR. POR : LÚCIA APARECIDA DE ALMEIDA FELISONI -
INVENTARIANTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JULIE ÁVILA DO BRASIL ALMEIDA, em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO DESPROVIDO." (e-STJ fl. 409).

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão recorrida enfrentou apenas um aspecto do recurso especial, o do evidente cerceamento de defesa; que não houve manifestação quanto à alegada fraude à execução em sede de embargos de terceiro e no que tange à ofensa à Súmula 375/STJ; que resta incabível e ilegal a anulação de ato jurídico por fraude a credores em embargos de terceiro; que no momento da aquisição do imóvel não havia sequer execução, quanto mais penhora do bem; bem como que não há falar em reexame de fatos e provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.450 - SP (2014/0231726-7)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que foi negado provimento ao agravo em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula 07/STJ.

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo, alega que a decisão recorrida enfrentou apenas um aspecto do recurso especial, o do evidente cerceamento de defesa; que não houve manifestação quanto à alegada fraude à execução em sede de embargos de terceiro e no que tange à ofensa à Súmula 375/STJ; que resta incabível e ilegal a anulação de ato jurídico por fraude a credores em embargos de terceiro; que no momento da aquisição do imóvel não havia sequer execução, quanto mais penhora do bem; bem como que não há falar em reexame de fatos e provas.

Não assiste razão à parte agravante.

Com efeito, os argumentos expostos no agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, em que pese a alegada ausência de manifestação quanto aos demais pontos suscitados em sede de recurso especial.

Destarte, conforme salientado na decisão ora agravada, verifica-se que, elidir as conclusões do aresto impugnado, sobretudo quanto à inexistência de cerceamento de defesa, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 476 DO CC. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE PELOS PREJUÍZOS SUPORTADOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. VIOLAÇÃO DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A negativa de produção de prova testemunhal não caracteriza cerceamento de defesa porquanto o juiz é livre para apreciar as provas realizadas e para indeferir diligências que entenda inúteis ou meramente protetatórias. Princípio do livre convencimento motivado.

2. A **verificação da ocorrência de cerceamento de defesa demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.**

3. Tendo o Tribunal de origem decidido, com base no laudo pericial, que a parte recorrente descumpriu o contrato ao fornecer peças fora das especificações a ela repassadas, a adoção de entendimento contrário implicaria a incursão no acervo probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. A oposição de embargos de declaração com a finalidade de rediscutir o mérito enseja a aplicação da multa contida no art. 538, parágrafo único, do CPC, em face do caráter manifestamente protetatório do recurso.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 232.024/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 07/12/2015) - g.n.

Ademais, no que tange à alegada ofensa à Súmula 375/STJ, vislumbra-se a incidência do Enunciado N° 518/STJ, o qual preconiza que "*Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.*"

Por fim, quanto a alegada ilegalidade da anulação do ato jurídico por fraude a credores em embargos de terceiro, percebe-se a ausência de prequestionamento, em que pese terem sido opostos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Importa ressaltar, ainda, que a recorrente não alegou, em suas razões, a ofensa do v. acórdão quanto ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, incidindo, pois, o óbice constante da Súmula 211/STJ.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E CIVIL. EXECUÇÃO. DUPLICATA VIRTUAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de ser possível o ajuizamento de execução de duplicata virtual, desde que devidamente acompanhada dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria e da prestação do serviço.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O não pronunciamento do tribunal de origem a respeito da existência dos requisitos para a execução de duplicata virtual atrai a incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1559824/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015) - g.n.

Assim, a pretensão da agravante não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0231726-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 588.450 / SP**

Números Origem: 01322317020098260100 1322317020098260100 20130000715501 20140000017730
5830019990592784 5830020091322310 91322310 990092988069 992090536133

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIE ÁVILA DO BRASIL ALMEIDA
ADVOGADOS : LUIZ LEONARDO GOULART E OUTRO(S) - RJ018501
ANTÔNIO CLÁUDIO TRINDADE CORRÊA E OUTRO(S) - RJ073114
JULIANA SOLON GAMA SALES - RJ099469
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO VERONESE
ADVOGADO : PAULO DE TARSO GOMES E OUTRO(S) - SP016965
INTERES. : SALVADOR OSWALDO FELISONI - ESPÓLIO
REPR. POR : LÚCIA APARECIDA DE ALMEIDA FELISONI - INVENTARIANTE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Administração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIE ÁVILA DO BRASIL ALMEIDA
ADVOGADOS : LUIZ LEONARDO GOULART E OUTRO(S) - RJ018501
ANTÔNIO CLÁUDIO TRINDADE CORRÊA E OUTRO(S) - RJ073114
JULIANA SOLON GAMA SALES - RJ099469
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO VERONESE
ADVOGADO : PAULO DE TARSO GOMES E OUTRO(S) - SP016965
INTERES. : SALVADOR OSWALDO FELISONI - ESPÓLIO
REPR. POR : LÚCIA APARECIDA DE ALMEIDA FELISONI - INVENTARIANTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr(a). Ministro Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

.